



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI Nº 423

Regulamenta a cobrança do Impôsto sôbre os Serviços de Qualquer Natureza.

A Câmara Municipal de Santa Luzia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 1º - O impôsto sôbre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não fique por si só, fato gerador do Impôsto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

- a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviço com ou sem utilização de máquina, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens imóveis;
- c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de / hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o par. anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) - como representado exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

Art. 2º - são isentos do impôsto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou particulares;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislação, que os definam nessa situação ou condição.



Capítulo II

Da Aliquota e da Base de Cálculos

Art. 3º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - No caso da alínea "a" do § 2º do art. 1º, o imposto será calculado sobre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.

Art. 4º - O imposto será cobrado por meio de liquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 5º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé ao Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com o fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios de contribuinte.

Art. 6º - O disposto nos arts. 3º e 5º não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese deste art., o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Capítulo III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 7º - o imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 8º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 9º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- 3 -

- m I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III- quando inexistirem os registros a que se refere o art. 8º ou fôr dificultados o exame dos mesmos.
- Art. 10º - O procedimento do officio de de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.
- Art. 11º - O lançamento do impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata esta lei.
- Art. 12º - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:
- I - as quem embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- III- as quem embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.
- Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.
- Art. 13º - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercicio financeiro os tornarem sujeitas à incidência do impôsto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.
- Art. 14º - As emprêsas ou profissionais de prestação do serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a esta lei, estarão sujeitos ao impôsto em base na alíquota de maior frequência se apurada, e, na falta de apuração, na maior delas.
- Art. 15º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o impôsto poderá ser recolhido por meio de estampilhas ou outro processo de fácil fiscalização e controle, conforme dispuser o regulamento.
- Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 5 de Abril de 1.967.

Quilés Fereis

Prefeito Municipal
Francisco Luciano Neto

Secretário



C Ó P I A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÓSTO SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Grupo I

Movimento econômico representado pela receita bruta
Aliquota 1%

- 1 - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuados por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.
- 2 - Atividades do item anterior, quando acompanhadas de fornecimento de materiais.
- 3 - Armazéns-gerais, guarda-móveis e mercadorias.
- 4 - Ateliers de fotografias.
- 5 - Balanças, pesagens de mercadorias ou veículos.
- 6 - Barcas, lanchas, automóveis, bicicletas, etc (aluguel de.)
- 7 - Comissões e consignações, agentes-vendedores ou compradores, representantes, prepostos, leiloeiros, administração de imóveis, etc.
- 8 - Empresas ou distribuidoras de filmes cinematográficos.
- 9 - Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, concessionários de transporte coletivo, concessionários de serviço telefônico e de energia elétrica.
- 10 - Empresas funerárias ou estabelecimentos que explorem preparação de documentos para entérrio.
- 11 - Empresas que explorem instalações e montagem de elevadores, ar condicionado, incineradores de lixo, calefação, serviços auxiliares de instalação elétrica e hidráulicas, com ou sem fornecimento de material, empresa limpadoras e demolidoras.
- 12 - Empresas que operem em investimento financeiros, câmbio e empréstimos.
- 13 - Empresas de projetos, cálculos, maquetes e decorações.
- 14 - Empresas de serviços mecanizados.
- 15 - Empresas de turismo.
- 16 - Estabelecimentos que explorem, em caráter permanente, diversões públicas.
- 17 - Estabelecimentos que operem por meio de comissões, representações de negócios.
- 18 - Estabelecimentos que operem em seguro (individual ou coletivo), capitalização e ramos elementares.
- 19 - Estabelecimentos que operem em transações bancárias.
- 20 - Garagens, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestações de serviços, com ou sem fornecimento de material.
- 21 - Parques de estabelecimentos de automóveis.
- 22 - Atividades não especificadas nesta Tabela.

Grupo 2

1% sobre 50% da receita bruta

- 23 - Locação de bens móveis de qualquer natureza
- 24 - Locação de espaço em bens imóveis, alíquo de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.
- 25 - Empresas ou escritórios de assistência técnica, jurídica, contábil, informações e quaisquer outras que explorem o ramo de prestação ou fiscalização de serviços.
- 26 - Postos de gasolina, lavagens e lubrificação de veículos.
- 27 - Despachantes ou empresários de transporte de mercadorias.
- 28 - Empresas agentes de publicidade e propaganda.
- 29 - Hospitais, sanatórios, casas de saúde, creches, hotéis, pensões e casas de cômodos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- 30 - Laboratórios de análise em geral, gabinetes de Raio X, fisioterapia e prótese dentária.
- 31 - Lavanderias e tinturarias.

Grupo III

- 32-- Profissionais Liberais - 50% sobre o salário mínimo.
- 33 - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como prestadores de serviços desta natureza.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 5 de Abril de 1967.

A)

Oswaldo Ferreira
(Prefeito Municipal)